



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

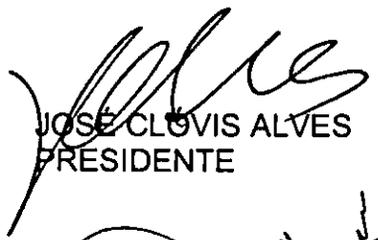
Processo nº : 10280.000567/00-69
Recurso nº : 147.963
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.871

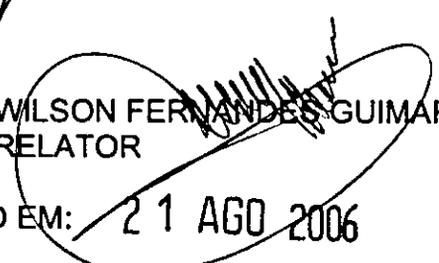
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Se os pedidos formulados pelo sujeito passivo, em virtude da ausência de controvérsias, deixou de ser apreciado, não merece reparo a decisão que deixou de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade com fundamento na falta de objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871
Recurso nº : 147.963
Recorrente : Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belém, Pará, consubstanciada no acórdão nº 4.218, de 1º de junho de 2005, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará.

Trata o processo de pedido de compensação consubstanciado na suposta existência de créditos, conforme descrição feita a seguir.

- de débitos de Pis e Cofins com créditos de Cofins, com base em ação judicial (nº 1999.39.00.009583-5);

- de débitos de IRPJ e CSLL, com créditos de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 1993 a 1996.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Belém declarou, em despacho decisório (fls. 323), a não homologação da compensação, alegando inexistência de crédito para compensar os débitos.

A decisão acima referenciada foi baseada no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 497/2004, de fls. 321/322, de onde se extrai os seguintes fundamentos:

*.....
Com relação aos débitos apontados à fl.1, informamos que tais débitos de COFINS (PA-12/1999) e PIS (PA-12/1999) já foram extintos por compensação dentro do processo administrativo nº 10280.000566/00-04 conforme Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0157/2004 (fls. 295/306) e telas do PROFISC (fls. 307/309).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

Com referência aos débitos de fls. 6/7, importante observar que não são apontados créditos de IRPJ e CSLL referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1993 a 1996 nos autos do processo 10280.000567/00-69, mas sim dentro do processo administrativo nº 10280.000566/00-04. Quanto a este último, já houve reconhecimento parcial do crédito pleiteado via Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0157/2004 (fls. 295/306) e tal crédito foi integralmente utilizado para compensação dos débitos de fls. 307/309. As telas de fls. 311/314 revelam que o crédito reconhecido já foi totalmente consumido em compensações, tendo ainda restado um saldo devedor de R\$ 1.506.374,98”.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 325/326, através da qual alega que teria havido equívoco quanto ao pedido de compensação constante deste processo. Afirma que o pedido de compensação foi feito com base em decisão judicial e, no que tange ao saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 1993 a 1996, ele teria sido objeto de pedido de compensação constante do processo nº 10280.000566/00-04 e nada teria a ver com o presente processo.

A 2ª Turma da DRJ em Belém, Pará, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 4.218, de 1º de junho de 2005, não tomou conhecimento da impugnação, conforme ementa que ora transcrevemos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Falta de Objeto.
Não cabe apreciação por parte da autoridade julgadora, quando não há matérias incontroversas acerca do instituto de compensação pleiteada por sujeito passivo.
Impugnação não Conhecida

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 12 de julho de 2005, conforme AR de folha 335/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11 de agosto de 2005, conforme carimbo de recepção de folha 337, através do qual oferece, naquilo que importa relatar, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

- que, não obstante a correção do procedimento adotado por ela e o seu efetivo direito ao crédito utilizado, reconhecido judicialmente, o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 497/2004 propôs, e a chefe do SEORT/DRF/BEL acatou, a não homologação dos pedidos de compensação;

- que a não homologação ocorreu sem que do parecer constasse qualquer motivo para consubstanciar a decisão que não homologou a compensação;

- que o agente julgador, ao revés de apreciar os Pedidos de Compensação, limitou-se a tecer considerações acerca de outro processo (10280.000566/00-04), o qual não guarda qualquer relação com este;

- que os pedidos de compensação formulados neste processo foram confundidos e analisados em conjunto com os processos nºs 10280.000566/00-04 e 10280.007774/99-66, de modo que a autoridade julgadora avaliou como sendo de um único processo todos os pedidos de compensação e todos os pedidos de restituição;

- que, sendo válida a sentença, estando ela em pleno vigor, e considerando que as compensações ocorreram antes da vigência do art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001, que alterou o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) para impedir a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, as compensações dos valores apurados são legais, devendo ser homologadas;

- que caberia ao agente fiscal que deixou de homologar a compensação, no máximo, deixá-la suspensa;

- que, na situação sob exame, diante da ordem judicial não resta dúvida que não cabe a não homologação das compensações realizadas;

- que ela não infringiu nenhuma das disposições legais de regência, tendo, ao contrário, promovido a totalidade dos procedimentos determinados pela lei para fazer valer o seu direito reconhecido judicialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

- que o seu direito de defesa ficou cerceado diante da inexistência de julgamento e comunicação individualizada dos atos procedimentais que deveriam ser e não foram promovidos pelo agente fiscalizador nos autos dos processos nºs 10280.000567/00-69, 10280.000566/00-04 e 10280.007774/99-66, já que a análise dos pedidos se deu em conjunto, sem que ela pudesse se manifestar acerca de cada um dos processos individualmente com as razões que lhes fossem peculiares;

- indaga: como ela poderia contrapor-se a não homologação das compensações que procedeu se o agente julgador não informou quais créditos não foram reconhecidos em cada um dos processos e que compensações não estavam sendo homologadas, limitando-se a transferi-las para outros processos, julgando-os em conjunto e não permitindo a manifestação do contribuinte pela sua discordância do referido procedimento?

- que não houve nenhuma notificação à empresa durante o procedimento fiscal, de modo que esta não pode manifestar-se quanto aos valores objeto de pedido de compensação em um processo e transferido a outros por vontade do agente julgador.

A recorrente ainda traz, em sede de recurso voluntário, considerações acerca das seguintes matérias (entre outras): direito à restituição/compensação reconhecidos judicialmente; existência de liminar e sentença judicial reconhecendo o direito à restituição e compensação; direito ao crédito e direito ao crédito e à compensação.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedidos de compensação, representados pelos documentos de fls. 01, 06 e 07. O pedido consubstanciado no documento de fls. 01 refere-se à compensação de créditos reconhecidos judicialmente com débitos de COFINS (período de apuração de dezembro de 1999) e de PIS (período de apuração também de dezembro de 1999). Já os pedidos de fls. 06 e 07, na forma como foram formulados, referem-se à compensação de créditos decorrentes de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1993 a 1996 com débitos de IRPJ (terceiro e quarto trimestres de 1999) e de CSLL (também terceiro e quarto trimestres de 1999).

O indeferimento inicial do pleito da recorrente teve por base as seguintes razões:

1. relativamente ao pedido de fls. 01: os débitos apontados no pedido já teriam sido extintos por compensação, conforme Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0157/2004 (fls. 295/306) e telas do PROFISC (fls. 307/309); e

2. relativamente aos pedidos de fls. 06/07: os créditos consignados nos pedidos, quais sejam, saldos negativos de IRPJ e CSLL, já teriam sido objeto de apreciação no processo administrativo 10280.000566/00-04.

Na apresentação da sua manifestação de inconformidade, a recorrente, alegando que houve equívoco, admite que o crédito relativo aos saldos negativos já teria sido tratado em outro processo. Adiante, afirma que a compensação pretendida tem por base a decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, não encontrando matéria a ser apreciada, deixou de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Em sede de recurso voluntário, a empresa traz, entre outras, as seguintes considerações: que adotou o procedimento correto; que a não homologação ocorreu sem que do parecer constasse qualquer motivo para consubstanciar a decisão; que o julgador, ao invés de apreciar os seus pedidos, limitou-se a tecer considerações acerca de outro processo; que os pedidos de compensação formulados neste processo foram confundidos e analisados em conjunto com outros, pertencentes a processos distintos.

Verifica-se, portanto, que em uma primeira oportunidade a própria recorrente admite que houve equívoco na formulação dos seus pedidos, porém, em momento seguinte, procura transferir os equívocos cometidos para a autoridade administrativa. Com efeito, não merece guarida o argumento de que a empresa adotou o procedimento correto (e isso ela própria admite na apresentação da sua manifestação de inconformidade), pois, como já dissemos, o pedido de fls. 01 pretendeu compensar débitos já extintos, enquanto que o pedido de fls. 06/07 pretendeu utilizar créditos já apreciados em outro processo administrativo.

Não deve prosperar também a argumentação da recorrente de que a ausência de homologação se deu sem motivo, uma vez que, de forma clara, foram apresentadas as razões que levaram ao indeferimento inicial (despacho decisório de fls 323 e Parecer SEORT/DRF/Belém nº 497/2004, fls. 321/322).

Diante da natureza do indeferimento inicial, isto é, consubstanciado na ausência de débito a compensar e de crédito apreciado em outro processo, só restou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, visto que, em razão dele (o indeferimento inicial), desapareceu o objeto do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.000567/00-69
Acórdão nº : 105-15.871

O que os elementos trazidos aos autos nos autorizam concluir é que, constatada a impropriedade dos pedidos formulados, a empresa procurou, no exercício do seu direito de defesa, alterar a sua natureza. É nesse sentido que encontramos justificativa para a longa exposição, no recurso voluntário, acerca da possibilidade de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente.

Contudo, é sabido que a autoridade administrativa tributária, ao apreciar petição formalizada pelo sujeito passivo, desta não pode se afastar, não podendo manifestar-se aquém do que foi requerido, nem ir além do limite construído pela própria petição. Nessa mesma linha, não podendo a autoridade responsável pela apreciação do pedido se situar fora deste, a análise das demandas apresentadas pela recorrente não poderia levar a outro resultado que não o que foi proclamado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, isto é, de que inexistia matéria a ser apreciada no processo.

Releva notar que, o que aqui se está decidindo é que, diante das impropriedades dos pedidos formulados pela recorrente, a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não merece reparo. Nessa linha, importa dizer que, caso o crédito reconhecido na ação judicial nº 1999.39.00.009583-5 ainda esteja em condições de ser utilizado, a recorrente poderá, observando as normas que regulam a matéria, formalizar pedido de compensação com eventuais débitos de sua titularidade.

Assim conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES